



PARECER JURÍDICO

Consulente: Comiss o Permanente de Licita o.

Modalidade: PREG O – Menor pre o

Assunto: “REGISTRO DE PRE OS OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS EL TRICOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS E FUNDOS.”

Refer ncia: Processo Licitat rio n  30/2018.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITA O. PREG O. REGISTRO DE PRE OS OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS EL TRICOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS E FUNDOS. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. Havendo conformidade com a Lei Federal n  8.666/93, a modalidade Preg o, visa a atender ao princ pio da legalidade, tendo o processamento cumprido os princ pios que norteiam a lei de licita o e a Administra o P blica. Possibilidade de Homologa o.

1. DO RELAT RIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jur dica, a Comiss o Permanente de Licita o, por meio de seu Presidente, remeteu o processo Preg o Presencial n  30/2018, referente a registro de pre os objetivando o fornecimento de materiais el tricos diversos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e secretarias e fundos, na modalidade de preg o presencial.

Houve o procedimento licitat rio, no qual compareceram duas empresas licitante, **J C P PRADO COM RCIO EIRELI ME** e **C N PLUS COMERCIAL LTDA EPP**, sendo informado dos procedimentos a serem adotados durante a sess o p blica do preg o, baseando-se integralmente na Lei n  10.520/2002, Lei Complementar 123/06 e suas altera es, e a Lei 8.666/93 e Decreto Federal n  8.538/2015, Decreto Federal n 3555/2000 e altera es servientes e demais exig ncias do Edital.



Em seguida O PREGOEIRO iniciou a etapa de abertura do envelope da proposta de preços, foi analisado o documento e não foi registrada nenhuma ocorrência. O pregoeiro pediu ao licitante que ajustasse alguns preços de sua proposta. O licitante deu um lance único para os itens e desconformidade, ajustando os mesmos.

Cumprindo requisitos formais, iniciou-se a fase de habilitação e verificou-se que as empresas **J C P PRADO COMÉRCIO EIRELI ME** e **C N PLUS COMERCIAL LTDA EPP** encontravam-se atendendo as exigências, tendo o pregoeiro proferido o resultado da habilitação, onde declarou Habilitada as referidas empresas.

É o sintético relatório.

2. DO PARECER

Trata-se de parecer referente a Licitação nº 030/2018 – Pregão – Menor Preço, para registro de preços objetivando o fornecimento de materiais elétricos diversos, para atender as necessidades da prefeitura municipal e secretarias e fundos, na modalidade de pregão presencial.

Verificou-se que foram observadas as formalidades legais para o presente caso, que houve duas empresas participantes, que participaram das fases dos procedimentos e lograram-se vencedoras.

Após a análise, verifica-se que todas as exigências legais foram cumpridas, estando em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, as legislações vigentes e o edital, lograram-se vencedoras a empresas **J C P PRADO COMÉRCIO EIRELI ME** e **C N PLUS COMERCIAL LTDA EPP**, com os itens de menor preço.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, entende que o procedimento respeitou os limites da legalidade, sendo favorável a homologação



em favor das referidas empresas por terem apresentado a proposta mais vantajosa.

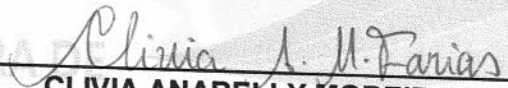
Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos estritamente jurídicos.

Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014, p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. S.M.J.

Santa Luzia do Pará, 03 de Janeiro de 2019.

PREFEITURA


CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS
OAB/PA 21.954

SANTA LUZIA DO PARÁ

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA